

DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0552-6 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 Gina Sales Correa Auditor Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : F. Araujo Vieira
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.160.871-7
 NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador - CERAT Santarém

Protocolo: 114368

Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço
 O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE , Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 04.2016.82.000.0691-5 , através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0600-0 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 Nadma Maria Braga Garcia Auditor Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : M. Feltran Angelo
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.242.368-0
 NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador - CERAT Santarém

Protocolo: 114370

Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço
 O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE , Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 04.2016.82.000.0249-9 , através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0700-6 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 Wilson de Oliveira Leão Auditor Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : Acofer Industria Comercio Ltda
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.278.597-3
 NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador - CERAT Santarém

Protocolo: 114375

Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço
 O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE , Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 180 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 00.2015.48.000.1013-7 , através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0713-8 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 Gina Sales Correa Auditor Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : Pessoa & Coutinho Ltda
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.349.913-3
 NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador - CERAT Santarém

Protocolo: 114376

Edital - CERAT Santarém - Termo de Conclusão
 O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE , Coordenador Fazendário de Santarém , desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização de Nº 00.2015.48.000.1013-7 originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado Especial referente ao período 09/2011 a 12/2014 , para o contribuinte Pessoa & Coutinho Ltda de Inscrição 15.349.913-3 Ficando o mesmo NOTIFICADO , na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital , na sede da CERAT , situada à Avenida Mendonça Furtado – Nº 2.797 – Fátima - Santarém – PA Gina Sales Correa Auditor Fiscal da Receita Estadual
NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador – CERAT Santarém

Protocolo: 114379

Edital - CERAT Santarém - Prorrogação Ordem Serviço
 O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE , Coordenador Fazendário de Santarém desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionado que foi prorrogada por mais 60 dias a ORDEM DE SERVIÇO de Nº 04.2016.82.000.0610-9 , através do TERMO DE PRORROGAÇÃO de Nº 04.2016.92.000.0677-8 , ficando o mesmo NOTIFICADO na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 Josias da Conceição Moita Auditor Fiscal da Receita Estadual
RAZÃO SOCIAL : S. M. Moreira
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.227.214-3
 NIVALDO FARIAS BREDERODE
 Coordenador - CERAT Santarém

Protocolo: 114372

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO RESULTADO DE DILIGÊNCIA – CERAT ALTAMIRA

O Ilmo. Sr. LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA, Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Altamira, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram concluídas pelo Auditor Fiscal de Receita Estadual CARLOS CRISTOVAM ALBUQUERQUE DE CASTRO a Diligência Fiscal requeridas pela JULGADORIA Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, para interposição de nova impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua Otaviano Santos nº 2296, bairro Sudam I, CEP 68371-288 Altamira/PA, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007 Findo o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será encaminhado ao Tribunal para prosseguimento dos trâmites legais

AINF	O. S.	CONTRIBUINTE	INSC. EST.
092014510000033-7	102016820000025-7	LOJA E COMERCIAL ANAPU LTDA	15.237517-1
092014510000034-5	102016820000026-5	LOJA E COMERCIAL ANAPU LTDA	15.237517-1
092014510000035-3	102016820000027-3	LOJA E COMERCIAL ANAPU LTDA	15.237517-1

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA
 COORDENADOR DA CERAT ALTAMIRA

Protocolo: 114229

EDITAL DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda – CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- AINF, originários da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº 012016820000386-9, conforme abaixo identificados

AINF
012016510006452-7

RAZÃO SOCIAL: IMAX DISTRIBUIDORA EIRELI
NOME DE FANTASIA: IMAX DISTRIBUIDORA EIRELI
INSC. EST. Nº. 15.389.041-0
AFRE Responsável: ELIEZER PINHEIRO FILHO
 O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário Moacyr Dinelly de Souza Navarro
 Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 114421

1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - CERAT BELEM
 O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT - Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o 1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 012016920000238-0 que prorroga o prazo de conclusão por 60 dias dos trabalhos referentes ao TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 08/06/2016, referente a ORDEM DE SERVIÇO nº 012016820000255-2, para a fiscalização da firma abaixo identificada FIRMA: IPESCA INDUSTRIA DE PESCA LTDA
NOME FANTASIA: IPESCA
INSC. EST. Nº 15.246.381-0
AFRE Responsável: ELIEZER PINHEIRO FILHO
 Moacyr Dinelly de Souza Navarro
 Coordenador Fazendário – CERAT BELÉM

Protocolo: 114418

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO N. 5214 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12687 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032007510000281-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO ICMS ANTECIPADO DE ENTRADA. 1. Correta a de-

cisão do juízo singular que, após resultado de diligência fiscal, reduziu o valor do crédito tributário, por restar comprovado que o sujeito passivo efetuou parte do recolhimento do ICMS devido, mas que não fora considerado pela fiscalização quando de sua apuração. 2. Deixar de recolher o ICMS por antecipação de entrada sujeita o contribuinte à penalidade fiscal disposta em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 26/09/2016. ACÓRDÃO N. 5206 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11739 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000924-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância, por cerceamento de defesa, quando o Julgador aborda todos os pontos relevantes para o deslinde da questão. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020, é a inteligência do inciso I, do art. 33, da LC n. 87/1996. 3. A utilização indevida de crédito destacado em documento fiscal que não corresponda uma efetiva operação de circulação de mercadorias sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5205 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11737 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000926-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância, por cerceamento de defesa, quando o Julgador aborda todos os pontos relevantes para o deslinde da questão. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020, é a inteligência do inciso I, do art. 33, da LC n. 87/1996. 3. A utilização indevida de crédito destacado em documento fiscal que não corresponda uma efetiva operação de circulação de mercadorias sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5204 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11735 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000929-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância, por cerceamento de defesa, quando o Julgador aborda todos os pontos relevantes para o deslinde da questão. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020, é a inteligência do inciso I, do art. 33, da LC n. 87/1996. 3. A utilização indevida de crédito destacado em documento fiscal que não corresponda uma efetiva operação de circulação de mercadorias sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5203 - 1ª CPJ. RECURSO N. 11733 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510000931-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância, por cerceamento de defesa, quando o Julgador aborda todos os pontos relevantes para o deslinde da questão. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020, é a inteligência do inciso I, do art. 33, da LC n. 87/1996. 3. A utilização indevida de crédito destacado em documento fiscal que não corresponda uma efetiva operação de circulação de mercadorias sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016. ACÓRDÃO N. 5202 - 1ª CPJ. RECURSO N. 9417 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042013510004474-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVRO FISCAL. 1. Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação. Inteligência do art. 65 da Lei nº 5.530/1989. 2. A falta de exibição de livro fiscal à fiscalização enseja a multa de 300 UPF-PA, por livro, no termos do artigo 78, IV, alínea “c”, da Lei nº 5.530/1989. 3. Deve ser excluída parte do crédito tributário considerado indevidamente no quantum devido. 4. Deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2016.